



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Assessoria Jurídica

Artigo 42 - A progressão funcional é a passagem do integrante do emprego ou função do magistério para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:

I. pela via acadêmica ou seja títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;

II. pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional.

Artigo 43 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

I. habilitação em curso de licenciatura plena;

II. curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado;

Parágrafo Único: Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 44 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I. cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional.

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por instituições, reconhecidos legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza.

§ 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidade.

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

II. interstício de tempo: o docente ou profissional de educação de apoio pedagógico serão enquadrados em nível imediatamente superior àquele em que se encontram, após 06 (seis) anos de permanência no mesmo.

§ 1º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o item anterior todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 2º - Será sempre computado para fins do cumprimento do item anterior, o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, considerando-se apenas os afastamentos constitucionais.

Artigo 45 - O DEC organizará comissão de representantes dos diversos segmentos da Educação, que estabelecerá critério para pontuar os cursos de atualização e aperfeiçoamento, e a